



Política de Divulgação de Informações Relevantes e Política de Negociação com Valores Mobiliários de Emissão

SERENA ENERGIA S.A., CNPJ/ME nº 42.500.384/0001-51/NIRE 35300571851 Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Elvira Ferraz, nº 68, 12º andar, Conjuntos nº 123 e 124, Vila Olímpia, CEP 04.554-040

1. Normas Gerais

1.1 Introdução a Princípios gerais

- 1.1.1 O valor da remuneração fixa anual de cada membro do Conselho de Administração pode variar de acordo com suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, suas competências e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.
- 1.1.2 Este documento estabelece a Política de Divulgação e a Política de Negociação da Omega Energia S.A. ("Companhia"), elaboradas de acordo com a Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021 ("Resolução CVM nº 44/21").
- 1.1.3 A Política de Divulgação e a Política de Negociação foram aprovadas pelo Conselho de Administração da Companhia em 24 de setembro de 2021 e estão fundamentadas nos seguintes princípios básicos:
 - (a) obediência à legislação específica, à regulamentação da CVM e a outros órgãos reguladores nacionais e estrangeiros a que a Companhia esteja sujeita;
 - (b) aderência às melhores práticas de relações com investidores; e
 - (c) transparência e equidade de tratamento com os investidores e o mercado de capitais em geral.
 - 1.1.4 A ciência e o estrito cumprimento da Política de Divulgação e da Política de Negociação são obrigatórios para todas as Pessoas Vinculadas. Quaisquer dúvidas acerca das disposições da Política de Divulgação e da Política de Negociação, da regulamentação aplicável pela CVM ou outros órgãos reguladores nacionais e estrangeiros

a que a Companhia esteja sujeita e/ou sobre a necessidade de se divulgar ou não determinada informação ao público deverão ser esclarecidas com o Diretor de Relações com Investidores.

1.1.5 O Diretor de Relações com Investidores poderá exigir que, além das pessoas especificadas na regulamentação da CVM, outras pessoas que enquadrem na definição de Pessoas Vinculadas formalizem a adesão à Política de Divulgação e à Política de Negociação, por meio da assinatura do Termo de Adesão à Política de Divulgação e à Política de Negociação, nos termos do modelo que consta do Anexo I.

1.2 Definições

2.1 Esta Política busca estabelecer as diretrizes e regras gerais para fixação da remuneração, compreendendo, de forma ampla, qualquer valor, de natureza salarial ou não, aqui previsto.

"Acionistas Controladores" Acionista ou grupo de acionistas vinculados

por acordo de acionistas ou sob controle comum que exerça o poder de controle da

Companhia, nos termos da Lei das S.A.

"Administradores" Diretores e membros do Conselho de

Administração da Companhia.

"Ato ou Fato Relevante"

Toda decisão de Acionista Controlador, deliberação de Assembleia Geral ou dos órgãos de administração da Companhia ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido relacionado aos negócios da Companhia, que possa influir de modo ponderável (i) na cotação de Valores Mobiliários; (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os Valores Mobiliários; ou (iii) na investidores decisão dos de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titulares dos Valores Mobiliários.

"B3"

B3. S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.

"Companhia"

Omega Energia S.A.

"Conselheiros Fiscais"

Membros titulares do conselho fiscal da

Companhia.

"Corretoras Credenciadas

Corretoras de valores mobiliários credenciadas pela Companhia para negociação de seus valores mobiliários por parte das pessoas sujeitas a este documento.

"CVM"

Comissão de Valores Mobiliários.

"Diretor de Relações com Investidores"

Diretor da Companhia responsável pela prestação de informações ao público investidor, à CVM às Entidades е Administradoras de Mercados, dentre outras atribuições previstas em regulamentação editada pela CVM, bem como por administrar e fiscalizar a aplicação da Política de Divulgação e da Política de Negociação.

"Entidades Administradoras As bolsas de valores ou mercados organizados de balcão **de Mercados**" de negociação em que a Companhia tenha Valores

Mobiliários admitidos à negociação, no Brasil ou no exterior.

"Informação Privilegiada" Todo Ato ou Fato Relevante que ainda não tenha sido divulgado ao público investidor.

"Órgãos com Funções Órgãos da Companhia criados por seu estatuto, com

Técnicas ou Consultivas"

funções técnicas ou destinados a aconselhar

os seus Administradores.

"Pessoas Ligadas"

Significa, com relação a uma Pessoa Vinculada, conforme aplicável: (i) cônjuge do qual não esteja separado judicial ou extrajudicialmente, (ii) companheiro(a), (iii) qualquer dependente incluído em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda e (iv) sociedades controladas direta ou indiretamente pela Pessoa Vinculada.

"Pessoas Vinculadas"

(i) a Companhia; (ii) seus Acionistas Controladores, diretos e indiretos; (iii) os Administradores; (iv) os Conselheiros Fiscais; (v) membros de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária; e (vi) quem quer que tenha conhecimento de Informação Privilegiada, incluindo aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a Companhia.

"Política de Divulgação"

Política de Divulgação de Informações

Relevantes.

"Política de Negociação"

Política de Negociação de Valores Mobiliários

de Emissão da Companhia.

"Resolução CVM nº 44/21"

Significa a Resolução CVM nº 44, de 23 de

agosto de 2021.

"Sociedades Coligadas"

Nos termos do art. 243, § 1°, da Lei n° 6.404/76, as sociedades em que a Companhia tenha influência significativa.

"Sociedades Controladas"

Sociedades nas quais a Companhia, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócia que lhe assegurem o poder de controle.

"Termo de Adesão"

Significa o instrumento formal, cujo modelo faz parte da Política de Divulgação e de Negociação como Anexo I, a ser firmado pelas Pessoas Vinculadas, na forma do artigo 17, § 1°, da Resolução CVM n° 44. O Termo de Adesão é o instrumento hábil para evidenciar a adesão formal do signatário às regras contidas na Política de Divulgação e de Negociação, assumindo a obrigação de cumprí-la e de zelar para que as regras nela contidas sejam cumpridas por pessoas que estejam sob sua influência, incluindo empresas controladas, coligadas ou sob controle comum, cônjuge do qual não estejam separados judicial ou extrajudicialmente, de Pessoas

"Valores Mobiliários" Quaisquer ações, debêntures, bônus de subscrição, recibos (incluindo aqueles emitidos fora do

Ligadas.

Brasil com lastro em ações) e direitos de subscrição, notas promissórias, opções de compra ou de venda, índices e derivativos de qualquer espécie ou, ainda, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo de emissão da Companhia, ou a eles referenciados, que por determinação legal, sejam considerados valor mobiliário.

2 POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES

2.1 Objetivo e Abrangência

2.1.1 A presente Política de Divulgação tem por principais finalidades estabelecer e esclarecer as regras e diretrizes a serem observadas pelas Pessoas Vinculadas no que se refere ao uso e divulgação de informações que sejam consideradas Atos ou Fatos Relevantes e à manutenção do sigilo de Informações Privilegiadas.

2.1.2 Esta Política de Divulgação é aplicável e deve ser observada pelas Pessoas Vinculadas. As Pessoas Vinculadas deverão aderir formalmente a esta Política de Divulgação por meio da assinatura do Termo de Adesão. O Termo de Adesão permanecerá arquivado na sede da Companhia enquanto as Pessoas Vinculadas mantiverem vínculo com a Companhia e, ainda, por pelo menos 5 (cinco) anos depois de seu desligamento.

2.2 Divulgação de Fatos Relevantes

2.2.1 Caberá ao Diretor de Relações com Investidores zelar para que os Atos ou Fatos Relevantes sejam divulgados ao mercado na forma prevista na legislação específica e nesta Política de Divulgação, de forma clara e precisa, em linguagem acessível ao público investidor, bem como zelar pela sua ampla e imediata disseminação, simultânea em todos os mercados em que os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam negociados.

2.2.2 A comunicação de Atos ou Fatos Relevantes à CVM e às Entidades Administradoras de Mercados deve ser feita imediatamente, por meio de documento escrito, descrevendo com o detalhamento adequado os atos e/ou fatos ocorridos, indicando, sempre que necessário e possível, os valores envolvidos e outros esclarecimentos.

- 2.2.3 Na divulgação de Ato ou Fato Relevante deverá ser considerado o interesse da Companhia, podendo ser omitido, dentre outras informações, o nome da contraparte e a localização do ativo, desde que tal omissão não comprometa a inteligibilidade e a clareza da informação.
- 2.2.4 A divulgação dos Atos ou Fatos Relevantes ocorrerá por meio de: (i) portal de notícias https://www.portalneol.net/, o qual disponibiliza, em seção disponível para acesso gratuito, a informação em sua integralidade; (ii) sistema IPE; e (iii) site de Relações com Investidores: https://www.omegaenergia.com.br/investidores.
- 2.2.5 A Companhia poderá criar um sistema on-line de divulgação de informações a investidores, enviando Atos ou Fatos Relevantes por meio de correio eletrônico (e-mail) de pessoas cadastradas em banco de dados criado para este fim. Tal sistema de divulgação não substituirá os outros meios de divulgação de informação previstos nesta Política de Divulgação e na legislação aplicável.
- 2.2.6 Sempre que possível, a divulgação de qualquer Ato ou Fato Relevante ocorrerá antes do início ou após o encerramento dos negócios nas Entidades Administradoras de Mercados, sendo que, caso haja negociação simultânea em mais de uma Entidade Administradora de Mercado em diferentes países, deverá prevalecer o horário de funcionamento do mercado brasileiro.
- 2.2.7 Sempre que for veiculado Ato ou Fato Relevante por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou público selecionado, no País ou no exterior, o Ato ou Fato Relevante deverá ser simultaneamente divulgado à CVM, às Entidades Administradoras de Mercados e aos investidores em geral.
- 2.2.8 As Pessoas Vinculadas que tenham conhecimento de qualquer Informação

Relevante deverão comunicar, imediatamente e por escrito, ao Diretor de Relações com Investidores para que esse, por sua vez, tome as medidas necessárias para divulgação da informação, nos

termos da lei e desta Política de Divulgação, sem prejuízo de medidas adicionais que sejam exigidas pela regulamentação.

2.3 Exceção à Imediata Divulgação

- 2.3.1 O Diretor de Relações com Investidores poderá deixar de divulgar Ato ou Fato Relevante caso entenda que a revelação colocará interesses legítimos da Companhia em risco, devendo divulgá-lo imediatamente na hipótese de a informação escapar ao controle ou ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Valores Mobiliários.
- 2.3.2 O Diretor de Relações com Investidores poderá solicitar à CVM a manutenção das informações em sigilo, sendo que a solicitação à CVM deverá ocorrer por meio de envelope lacrado com a inscrição "CONFIDENCIAL" endereçado à Superintendência de Relações com Empresas SEP da CVM.
- 2.3.3 Caso a CVM decida pela divulgação do Ato ou Fato Relevante, o Diretor de Relações com Investidores deverá comunicar imediatamente às Entidades Administradoras de Mercados e divulgálo na forma da Resolução CVM nº 44/21 e divulgar na forma do item 2.2.4 acima.
- 2.3.4 Os Acionistas Controladores e os Administradores ficam obrigados a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente a Informação Relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou de ocorrência de oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários de emissão da Companhia.
- 2.4 Responsabilidades do Diretor de Relações com Investidores
- 2.4.1 São responsabilidades do Diretor de Relações com Investidores:
 - (a) divulgar e comunicar à CVM e às Entidades Administradoras de Mercados, imediatamente após sua ciência e análise, na forma das normas aplicáveis, qualquer Ato ou Fato Relevante relacionado aos negócios da Companhia;

- (b) zelar pela ampla e imediata divulgação do Ato ou Fato Relevante simultaneamente, sempre que possível, nas Entidades Administradoras de Mercados, assim como ao público investidor em geral;
- (c) prestar à CVM e/ou às Entidades Administradoras de Mercados, quando solicitados, esclarecimentos sobre a divulgação de Ato ou Fato Relevante;
- (d) na hipótese de questionamentos por parte da CVM e/ou das Entidades Administradoras de Mercados, ou caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários, questionar as Pessoas Vinculadas e com acesso a Atos ou Fatos Relevantes, conforme o caso, com o objetivo de averiguar se essas têm conhecimento de informação que deva ser divulgada ao mercado;
- (e) observado o previsto nesta Política de Divulgação, analisar e decidir sobre a caracterização de fato ou ato como sendo Ato ou Fato Relevante e participar do processo decisório relativo à conveniência ou não de sua imediata divulgação ao mercado;
- (f) transmitir à CVM e às Entidades Administradoras de Mercados as informações fornecidas pelas Pessoas Vinculadas, conforme aplicável, nos termos do item (f) do item 2.5.4 abaixo;
- (g) comunicar à CVM e às Entidades Administradoras de Mercados, conforme aplicável, as informações exigidas nos termos das normas e regulamentações aplicáveis com relação à titularidade e negociação com Valores Mobiliários da Companhia, suas Controladas e Coligadas;
- (h) avaliar a necessidade de solicitar, sempre simultaneamente, às Entidades

Administradora de Mercados, a suspensão da negociação dos Valores Mobiliários, pelo tempo necessário à adequada disseminação da Informação Relevante, caso seja imperativo que a divulgação de Ato ou Fato Relevante ocorra durante o horário de negociação; e

- (i) administrar e fazer cumprir a presente Política de Divulgação e esclarecer dúvidas relacionadas à aplicação e à interpretação desta Política de Divulgação.
- 2.5 Dever de Sigilo e Outros Deveres das Pessoas Vinculadas
- 2.5.1 As Pessoas Vinculadas devem guardar sigilo acerca das Informações Privilegiadas, aos quais tenham acesso em razão do cargo ou posição que ocupam, até que sejam divulgadas ao público, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam.
- 2.5.2 As Pessoas Vinculadas não devem discutir Informações Privilegiadas em lugares públicos.
- 2.5.3 Informações Privilegiadas somente poderão ser discutidas com aqueles que tenham a necessidade de conhecê-las.
- 2.5.4 As Pessoas Vinculadas devem ainda:
 - (a) comunicar prontamente ao Diretor de Relações com Investidores qualquer Ato ou Fato Relevante de que tenham conhecimento;
 - (b) caso tenham conhecimento pessoal de Ato ou Fato Relevante, sempre que verificarem a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de divulgar o respectivo Ato ou Fato Relevante, comunicar imediatamente tal Ato ou Fato Relevante à CVM;

- (c) guardar sigilo de quaisquer Informações Privilegiadas às quais tenham acesso em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, e zelar para que seus subordinados e os terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com esses na hipótese de descumprimento;
- (d) não se valer de Informações Privilegiadas para obter, direta ou indiretamente, para si ou para terceiros, quaisquer vantagens, incluindo por meio da compra ou venda de Valores Mobiliários;

- (e) caso inadvertidamente ou sem autorização, de qualquer modo comuniquem, pessoalmente ou por meio de terceiros, Informações Privilegiadas a pessoas não vinculadas a esta Política de Divulgação nem submetida a dever de sigilo, informar tal ato imediatamente ao Diretor de Relações com Investidores para que adote as medidas que entender cabíveis;
- (f) tratando-se de Acionistas Controladores, Administradores, Conselheiros Fiscais e membros de Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas, fornecer, nos prazos e termos aplicáveis, as informações exigidas nos termos das normas e regulamentações aplicáveis sobre a titularidade e negociação de Valores

 Mobiliários, com relação a si e suas Pessoas Ligadas, quando for o caso; e
- (g) comunicar imediatamente ao Diretor de Relações com Investidores quaisquer violações a esta Política de Divulgação de que tenham conhecimento.

2.6 Divulgação de Projeções e Estimativas

- 2.6.1 A Companhia poderá adotar a prática de divulgar ao mercado projeções e estimativas, indicando suas expectativas de desempenho futuro (*guidance*).
- 2.6.2 Na hipótese de divulgação de projeções e estimativas, essas devem ser razoáveis, embasadas em expectativas racionais, baseadas em julgamentos neutros e úteis para o investidor, com valores (ou intervalo de valores) e prazos definidos.
- 2.6.3 Nos termos da regulamentação aplicável, as projeções e estimativas, quando divulgadas, deverão ser:



- (a) consideradas Informações Relevantes, sujeitas às determinações da Resolução
 CVM nº 44, desta Política de Divulgação e demais normas aplicáveis;
- (b) incluídas no formulário de referência da Companhia, sendo que, caso sejam modificadas, a Companhia deverá divulgar que realizou alterações no campo apropriado do formulário de referência, em consonância com a regulamentação aplicável;
- (c) identificadas como dados hipotéticos que não constituem promessa de desempenho; e
- (d) acompanhadas das premissas relevantes, parâmetros e metodologia adotados.
- 2.6.4 As projeções e estimativas, quando divulgadas, deverão ser revisadas periodicamente, em intervalo de tempo adequado ao objeto da projeção que, em nenhuma hipótese, deve ultrapassar l (um) ano. Observadas as normas aplicáveis, a Companhia deverá confrontar, trimestralmente, no campo apropriado das informações financeiras trimestrais e demonstrações financeiras padronizadas, as projeções divulgadas no formulário de referência e os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças.
- 2.6.5 Sempre que as premissas de projeções e estimativas forem fornecidas por terceiros, as fontes devem ser indicadas.
- 2.6.6 As projeções devem vir acompanhadas de ressalvas usuais informando que se trata de previsões sujeitas a riscos e incertezas, tendo sido realizadas com base em crenças e premissas da



administração da Companhia, de acordo com as informações disponíveis ao mercado naquele momento.

2.7 Obrigação de Indenizar

2.7.1 As Pessoas Vinculadas responsáveis pelo descumprimento de qualquer disposição constante desta Política de Divulgação e da legislação específica se obrigam a ressarcir a Companhia e/ou as outras Pessoas Vinculadas, integralmente e sem limitação, de todos os prejuízos que a Companhia e/ou as outras Pessoas Vinculadas venham a incorrer e que sejam decorrentes, direta ou indiretamente, de tal descumprimento.

2.8 Disposições Gerais

- 2.8.1 A presente Política de Divulgação será regida em todos os seus termos, bem como nos casos omissos, pela Resolução CVM nº 44/21, conforme alterada de tempos em tempos, e demais normas e regulamentação aplicável.
- 2.8.2 Esta Política de Divulgação pode ser alterada, sempre que necessário, por deliberação da maioria dos membros do Conselho de Administração presentes à reunião que deliberar sobre o assunto.
- 2.8.3 No caso de conflito entre as disposições desta Política de Divulgação e do Estatuto Social, prevalecerá o disposto no Estatuto Social, e em caso de conflito entre as disposições desta Política de Divulgação e da legislação vigente, prevalecerá o disposto na legislação vigente.
- 2.8.4 Caso qualquer disposição desta Política de Divulgação venha a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada, na medida do possível, para que a validade, legalidade e eficácia das disposições remanescentes desta Política de Divulgação não sejam afetadas ou prejudicadas.



Serena

2.8.5 Esta Política de Divulgação entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração e será divulgada na forma prevista na legislação e regulamentação aplicável.



3.1 Objetivo e Abrangência

- 3.1.1 A presente Política de Negociação tem por objetivos coibir e punir a utilização de Informações Privilegiadas em benefício próprio das Pessoas Vinculadas em negociação com Valores Mobiliários e enunciar as diretrizes que regerão, de modo ordenado e dentro dos limites estabelecidos por lei, a negociação de tais Valores Mobiliários, nos termos da Resolução CVM nº 44/21 e das políticas internas da própria Companhia.
- 3.1.2 Tais regras também procuram coibir a prática de *insider trading* (uso indevido em benefício próprio ou de terceiros de Informações Privilegiadas) e *tipping* (dicas de Informações Privilegiadas para que terceiros delas se beneficiem), preservando a transparência nas negociações de Valores Mobiliários.
- 3.1.3 As regras desta Política de Negociação definem períodos nos quais as Pessoas Vinculadas deverão abster-se de negociar com Valores Mobiliários, de modo a evitar o questionamento com relação ao uso indevido de Informações Relevantes não divulgadas ao público.
- 3.1.4 As regras desta Política de Negociação se aplicam às negociações realizadas dentro ou fora de ambientes de mercado regulamentado de valores mobiliários.
- 3.1.5 Além das negociações por parte das Pessoas Vinculadas, as normas desta Política de Negociação aplicam-se também aos casos em que as negociações se deem para o benefício próprio delas, direta e/ou indiretamente, mediante a utilização, por exemplo, de:
 - (a) sociedade por elas controlada, direta ou indiretamente;



- (b) terceiros com que for mantido contrato de gestão, fidúcia, administração de carteira;
- (c) procuradores ou agentes; e/ou
- (d) cônjuges dos quais não estejam separados judicialmente, companheiros(as) e quaisquer dependentes incluídos em sua declaração anual de imposto sobre a renda.
- 3.1.6 As restrições contidas nesta Política de Negociação não se aplicam às negociações realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as Pessoas Vinculadas desde que as decisões de negociação as decisões de negociação não possam ser influenciadas pelos cotistas, sendo presumida tal influência, caso se trate de fundo exclusivo, observadas as exceções constantes da Resolução CVM nº 44/21.
- 3.2 Negociação Mediante Corretoras Credenciadas
- 3.2.1 Com o intuito de assegurar padrões adequados de negociação de Valores Mobiliários, fica adotada a sistemática de que todas as negociações por parte das Pessoas Vinculadas somente serão realizadas com a intermediação das Corretoras Credenciadas.
- 3.2.2 As Corretoras Credenciadas serão instruídas por escrito pelo Diretor de Relações com Investidores a não registrarem operações das Pessoas Vinculadas em violação às vedações à negociação abaixo definidas.
- 3.3 Vedações à Negociação
- 3.3.1 É vedada a utilização de Informações Privilegiadas, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de



auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de Valores Mobiliários.

- 3.3.2 Para os fins do item 3.3.1 acima, presume-se, nos termos da Resolução CVM nº 44/21 que:
 - (a) a pessoa que negociou valores mobiliários dispondo de informação relevante ainda não divulgada fez uso de tal informação na referida negociação;
 - (b) Acionistas Controladores, diretos ou indiretos, Administradores, Conselheiros Fiscais, e a própria Companhia, em relação aos negócios com Valores Mobiliários, têm acesso a toda Informação Privilegiada;
 - (c) as pessoas listadas no item (b) acima, bem como aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, ao terem tido acesso à informação relevante ainda não divulgada sabem que se trata de Informação Privilegiada;
 - (d) o administrador que se afasta da Companhia dispondo de Informação Privilegiada se vale de tal informação caso negocie Valores Mobiliários no período de 3 (três) meses contados do seu desligamento;
 - (e) são relevantes, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos à matéria, as informações acerca de operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, ou qualquer forma de reorganização societária ou combinação de negócios, mudança no controle da companhia, inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas, decisão de promover o cancelamento de registro da



companhia aberta ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão; e

(f) são relevantes as informações acerca de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência efetuados pela própria companhia, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos a tal pedido.

3.3.3 As presunções previstas no item 3.3.2 não se aplicam:

- (a) aos casos de aquisição, por meio de negociação privada, de ações que se encontrem em tesouraria, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral, ou quando se tratar de outorga de ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral; e
- (b) às negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos.
- 3.3.4 A vedação de que trata o item 3.3.1 não se aplica à subscrição de novos Valores Mobiliários, sem prejuízo da incidência das regras que dispõem sobre a divulgação de informações no contexto da emissão e oferta desses Valores Mobiliário.



3.3.5 É vedada ainda a aquisição de ações pelas Pessoas Vinculadas nas datas em que a Companhia, suas Sociedades Controladas ou Sociedades Coligadas (i) adquirirem Valores Mobiliários, com base em um programa de recompra aprovado pelo Conselho de Administração; ou (ii) alienarem Valores Mobiliários, devendo a Companhia informar previamente as Pessoas Vinculadas de tais datas.

3.3.6 No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais, a Companhia, os Acionistas Controladores, os Administradores e Conselheiros Fiscais ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com Valores Mobiliários, independentemente: (i) do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia; e (ii) da avaliação quanto à existência de Informação Privilegiada ou da intenção em relação à negociação.

3.3.7 A vedação prevista no item 3.3.6 acima não será aplicável quando:

- (a) valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos;
- (b) operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de empréstimos de valores mobiliários, exercício de opções de compra ou venda por terceiros e contratos de compra e venda a termo;



(c) negociações realizadas por instituições financeiras e pessoas jurídicas integrantes de seu grupo econômico, desde que efetuadas no curso normal de seus negócios e dentro de parâmetros preestabelecidos nesta Política de Negociação.

3.4 Determinação dos Períodos de Bloqueio

3.4.1 O Diretor de Relações com Investidores poderá, na pendência de Ato ou Fato

Relevante não divulgado enviar comunicação informando a proibição de negociação dos

Valores Mobiliários, fixando "Períodos de Bloqueio" para todas ou determinadas Pessoas Vinculadas, conforme o caso. A comunicação não necessariamente informará os fatos que deram origem ao bloqueio.

3.4.2 Os alvos das determinações de proibição de negociação emitidas pelo Diretor de Relações com Investidores, deverão abster-se de negociar os Valores Mobiliários, durante todo o período fixado, mantendo absoluta confidencialidade sobre tais determinações e avisos.

3.5 Planos Individuais de Negociação

3.5.1 Aqueles potencialmente sujeitos às presunções previstas no item 3.3.2 acima poderão formalizar plano individual de negociação ("Plano Individual de Negociação"), nos termos da Resolução CVM nº 44/21, que serão submetidos ao Diretor de Relações com Investidores para exame da sua compatibilidade com os dispositivos desta Política de Negociação, o qual deverá:

(a) ser formalizado por escrito;



- (b) ser passível de verificação, inclusive no que diz respeito à sua instituição e à realização de qualquer alteração em seu conteúdo;
- (c) estabelecer, em caráter irrevogável e irretratável, as datas ou eventos e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados pelos participantes; e
- (d) prever prazo mínimo de 3 (três) meses para que o próprio plano, suas eventuais modificações e cancelamento produzam efeitos.
- 3.5.2 Os Planos Individuais de Negociação somente serão aprovados pela Companhia se o seu teor impedir a utilização de Informação Privilegiada em benefício, direta ou indiretamente, devendo, portanto, ser elaborados de tal forma que a decisão de compra ou venda não possa ser tomada após o conhecimento da informação, abstendo-se a pessoa titular dos Planos Individuais de Negociação de exercer influência acerca da operação na pendência de Ato ou Fato Relevante não divulgado.
- 3.5.3 Os Planos Individuais de Negociação instituídos pelas pessoas referidas no item 3.3.6 podem permitir a negociação de valores mobiliários de emissão da companhia no período lá previsto, desde que, além de observado o disposto acima:
 - (a) a Companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais; e
 - (b) obriguem seus participantes a reverter à companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos potenciais auferidos em negociações com valores mobiliários de emissão da companhia, decorrentes de eventual alteração nas datas



de divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais, apurados por critérios razoáveis e passíveis de verificação definidos pelo próprio plano.

- 3.5.4 Em qualquer caso, é vedado às Pessoas Vinculadas: (i) manter simultaneamente em vigor mais de um Plano Individual de Negociação; e (ii) realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo Plano de Investiento Individual.
- 3.5.5 O Conselho de Administração, deverá verificar, ao menos semestralmente, a aderência das negociações realizadas pelos participantes aos respectivos Planos Individuais de Negociação por eles formalizados perante a Companhia.
- 3.5.6 A Companhia, pelos Acionistas Controladores, diretos ou indiretos, Administradores, Conselheiros Fiscais e membros de quaisquer Órgãos Com Funções Técnicas ou Consultivas, poderão formalizar Plano Individual de Negociação.
- 3.6 Empréstimos de Valores Mobiliários da Companhia
- 3.6.1 É vedado à Companhia e às Pessoas Vinculadas a atuação no mercado de empréstimo de Valores Mobiliários, seja como doadoras ou como tomadoras de empréstimo.
- 3.7 Obrigação de Indenizar
- 3.7.1 As Pessoas Vinculadas responsáveis pelo descumprimento de qualquer disposição constante desta Política de Negociação se obrigam a ressarcir a Companhia e/ou outras Pessoas Vinculadas, integralmente e sem limitação, de todos os prejuízos que a Companhia e/ou outras Pessoas Vinculadas venham a incorrer e que sejam decorrentes, direta ou indiretamente, de tal descumprimento.



3.8 Disposições Gerais

- 3.8.1 Qualquer violação ao disposto nesta Política de Negociação estará sujeita aos procedimentos e penalidades juridicamente cabíveis, incluindo as punições previstas em lei, além da responsabilização por perdas e danos causados à Companhia e/ou terceiros.
- 3.8.2 A divulgação não autorizada de Informação Privilegiada é danosa à Companhia, sendo estritamente proibida.
- 3.8.3 As Pessoas Vinculadas, e as que venham adquirir esta qualidade, devem assinar o Termo de Adesão de acordo com o Anexo I.
- 3.8.4 A Companhia poderá estabelecer períodos de não negociação com Valores Mobiliários adicionais aos previstos nesta Política de Negociação, devendo notificar imediatamente as Pessoas Vinculadas.
- 3.8.5 Quaisquer violações desta Política de Negociação verificadas pelas Pessoas Vinculadas deverão ser comunicadas imediatamente à Companhia, na pessoa do Diretor de Relações com Investidores.
- 3.8.6 A presente Política de Negociação será regida em todos os seus termos, bem como nos casos omissos, pela Resolução CVM nº 44/21, conforme alterada de tempos em tempos, e demais normas e regulamentação aplicável.
- 3.8.7 Esta Política de Negociação pode ser alterada, sempre que necessário, por deliberação da maioria dos membros do Conselho de Administração presentes à reunião que deliberar sobre o assunto.



3.8.8 No caso de conflito entre as disposições desta Política de Negociação e do Estatuto Social, prevalecerá o disposto no Estatuto Social, e em caso de conflito entre as disposições desta Política de Negociação e da legislação vigente, prevalecerá o disposto na legislação vigente.

3.8.9 Caso qualquer disposição desta Política de Negociação venha a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada, na medida do possível, para que a validade, legalidade e eficácia das disposições remanescentes desta Política de Negociação não sejam afetadas ou prejudicadas.

3.8.10 Esta Política de Negociação entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração e será divulgada na forma prevista na legislação e regulamentação aplicável.





POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES E

POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO COM VALORES MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DA OMEGA ENERGIA S.A.

TERMO DE ADESÃO

Eu, [nome e qualificação], DECLARO que tomei conhecimento dos termos e condições da Política de Divulgação de Informações Relevantes e da Política de Negociação com Valores Mobiliários de Emissão da Omega Energia S.A. ("Políticas"), elaboradas de acordo com a Resolução CVM nº 44/21 e aprovada por seu Conselho de Administração.

Por meio deste, formalizo a minha adesão às Políticas, comprometendo-me a divulgar seus objetivos e a cumprir todos os seus termos e condições.

DECLARO, ainda, ter conhecimento de que a transgressão às disposições da Resolução CVM nº 44/21 configura infração grave.

[Local], [data]





Aprovado em Reunião do Conselho de Administração da Omega Energia S.A., realizada em 24 de setembro de 2021.